Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 792/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12140/2013
PROTOCOLO	**:** 1434537
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2008
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** ÉDER CARLOS CHIARETI - ME
VALOR	**:** R$ 65.007,36
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência, as obrigações das partes e valor. A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa de documentos intempestiva enseja multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2008, na qual foram realizados de acordo com a lei, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Éder Carlos Chiareti, todavia com ressalvas pela intempestividade da remessa dos documentos referente ao contrato com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto, fato que enseja a aplicação de multa ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2008 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Éder Carlos Chiareti, visando à contratação de empresa ou transportador autônomo, para a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino, durante 200 (duzentos) dias letivos estimados para o ano de 2008, no valor inicial da contratação de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

O procedimento licitatório – Tomada de Preço nº 2/2008, foi julgado legal e regular, conforme **Acórdão AC01-G.RC-38/2015**, nos autos **TC/MS nº11945/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2008, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa intempestiva do contrato com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11 e da execução financeira (mais de 30 dias) além do previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 1.3.1 letra *b*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-26537/2015 – *f.* 205/208).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.* 209 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 785/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2008 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Éder Carlos Chiareti.

O Contrato Administrativo nº. 30/2008 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 30/2008 foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93, porém fora remetido fora do prazo regimental.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato nº 30/2008	R$ 66.000,00
Total Empenhado (NE)	R$ 70.315,05
Total Anulado (NAE)	R$ 5.307,69
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 65.007,36
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 65.007,36
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 65.007,36

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 65.007,36 (sessenta e cinco mil sete reais e trinta e seis centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

I - Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2008,* celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Éder Carlos Chiareti de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente ao contrato com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Alcinópolis, ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** inscrito no CPF nº 864.417.449-53, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012,

comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2008.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/HON